

Ilustríssimo Senhor Victor de Hugo Menezes, Agente de Contratação da Secretaria de Administração do Município de Gravatá (PE)

**Processo Licitatório nº 031/2025
Pregão Eletrônico nº 017/2025**

Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.998.292.0001-57, com endereço à Rua do Progresso, nº 465, edifício Vila Empresarial Boa Vista, Boa Vista, Recife, Pernambuco (**Doc. 01**), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante signatário, apresentar **pedido de Impugnação e Esclarecimento** ao Edital de licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 6.1 do edital, com base nos motivos que serão expostos a seguir.

Como sabido, o objeto do processo licitatório em epígrafe consiste na contratação, através de ata de registro de preços, de agente de integração, para operacionalização do programa de estágio do Poder Executivo Municipal de Gravatá/PE.

De antemão, faz-se importante destacar que a formulação deste instrumento não se caracteriza como ato condenável ou abusivo, mas, ao contrário, visa apenas colaborar com a Administração Pública na aplicação das regras editalícias e da legislação vigente, a fim de resguardar o certame, evitando, desse modo, a inevitável invalidação.

1. Tempestividade.

Primordialmente, convém trazer a conhecimento a redação do item 6.1 do Edital do pregão em epígrafe, o qual disserta acerca da possibilidade de apresentação de pedido de esclarecimento até o terceiro dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, nos seguintes termos:

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, via Sistema, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

(Grifos acrescidos)

Destarte, uma vez que a abertura da sessão pública ocorrerá em **28 de março de 2025 (sexta-feira)**, findar-se-á o prazo para apresentação de questionamentos no dia **25 de março de 2025 (terça-feira)**, sendo plenamente tempestivo o documento apresentado nesta data.

1. Das razões da Impugnação.

1.1. Da Ausência de Aplicação da Lei Complementar 123/2006

Inicialmente, o Edital Licitatório prevê o pregão eletrônico como lote destinado a ampla participação. No entanto, justifica tal destinação no artigo 48 da Lei nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte):

INÍCIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:	DIA 18/03/2025 ÀS 08:30 HORAS
ABERTURA DAS PROPOSTAS:	DIA 28/03/2025 ÀS 08:30 HORAS
INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS:	DIA 28/03/2025 ÀS 09:30 HORAS
REFERÊNCIAS DE HORÁRIO:	HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF
SISTEMA ELETRÔNICO UTILIZADO:	Bolsa Nacional de Compras - BNC
ENDEREÇO ELETRÔNICO:	www.Bolsa Nacional de Compras.org.br
AGENTE DE CONTRATAÇÃO: VICTOR HUGO DE MENEZES	
FONE: (81) 3299-1899 – RAMAL: 1020 – E-MAIL: cpl@gravata.pe.gov.br	
ENDEREÇO: Rua Izaltino Poggi, nº265, 1º andar, sala 105, Bairro: Prado – Gravatá/PE.	
Referência de Tempo: Para todas as referências de tempo será, obrigatoriamente, adotado o <u>horário de Brasília/DF</u> .	
 LOTE DESTINADO A AMPLA PARTICIPAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 48 DA LEI 123/2006.	

Acontece que, o referido artigo determina que a Administração deverá realizar processo licitatório exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(Grifos acrescidos)

Observa-se que no presente certame não resta configurado nenhum enquadramento do dispositivo colacionado, uma vez que é determinado que a referida licitação será destinada a ampla

participação, bem como que o valor máximo anual será de R\$ 87.091,20 (oitenta e sete mil, noventa e um reais e vinte centavos), valor superior ao previsto em lei para exclusividade.

Além disso, é expressa a vedação da subcontratação no instrumento no subitem 22.3 do edital, o que também impediria o exercício do dispositivo transcrito em seu inciso segundo:

22.3. A subcontratação apenas se mostra cabível quando o objeto a ser licitado comporta execução complexa, de modo que alguma fase / etapa / aspecto requeira a participação de terceiros em razão dos princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por essa razão, está vedada a subcontratação, ainda que parcial.

Desta forma, verifica-se que o Edital e seus anexos não atendem aos requisitos previstos em Lei para a exclusividade da licitação.

Ademais, como se sabe, a **finalidade do processo licitatório é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, motivo pelo qual é necessário assegurar a ampla competitividade entre os potenciais interessados**, à luz da própria Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

À luz dos referidos dispositivos normativos, é evidente que qualquer **Edital que traga exigência infundada e excessiva caracteriza violação à ampla competitividade e ao princípio da busca da proposta mais vantajosa**, maculando o certame de flagrante ilegalidade, conforme há muito reconhecimento pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. Exigência em edital que acabe por restringir a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, o que descaracteriza a necessária discricionariedade da administração. Consubstancia, assim, ação abusiva que interfere no princípio da igualdade. (TRF-4 - REEX: 50608746820114047100 RS 5060874-68.2011.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/02/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/02/2013)

(Grifos acrescentados)

Pelas razões expostas, portanto, é medida inarredável que o Edital Convocatório e Anexos sejam reformados para que retire as referências de enquadramento do processo licitatório ao artigo 48 da Lei 123/2006, além de excluir expressamente os anexos IV e VI do instrumento editalício, uma vez que estas exigências para o presente certame não condizem com o objeto e natureza da licitação.

3. Esclarecimentos necessários.

3.1. Das Condições da Bolsa na Jornada de Estágio Reduzida.

Inicialmente, o Termo de Referência, por meio do item 4.2., indica que a jornada do estágio poderá ser reduzida, a critério da administração, de 6 (seis) para 4 (quatro) horas diárias, ou seja, de 30 (trinta) para 20 (vinte) horas semanais:

*4.2. A jornada de estágio será de 06 (seis) horas diárias, contabilizando 30 (trinta) horas semanais, **podendo a critério da Administração Municipal, reduzir para 04 (quatro) horas diárias (20 (vinte) horas semanais), com redução proporcional da bolsa.***

(Grifos acrescidos)

Dito isto, o Termo de Referência, nos itens 14.4 e 14.5 mencionam o valor da bolsa para os estagiários:

*14.4. O estagiário de ensino superior, **com jornada de atividade em estágio de 06 (seis) horas diárias, terá direito a bolsa e auxílio transporte mensal que somam o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme apresentado no subitem 4.1.1 deste Termo;***

*14.5. O estagiário de ensino médio ou técnico, **com jornada de atividade em estágio de 06 (seis) horas diárias, terá direito a bolsa e auxílio transporte mensal que somam o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme apresentado no subitem 4.1.2 deste Termo;***

(Grifos acrescidos)

Da leitura dos itens acima, verifica-se que não é indicado, no entanto, os valores da bolsa de estágio na hipótese da carga horária reduzida, nem sequer exposições mais detalhadas sobre o método de cálculo proporcional para sua definição. Esta informação faz-se de fundamental importância para garantir a execução das atividades nos moldes esperados pela Contratante, bem como para que não ocorra o descumprimento de obrigações pela Contratada, uma vez que esta deverá apresentar os valores para a Administração para realização do repasse das bolsas.

Diante de todo o exposto, **solicita-se esclarecimento sobre qual será o valor exato da bolsa estágio com a jornada de 4 (quatro) horas diárias (20 (vinte) horas semanais), bem como exposição dos critérios de cálculo para sua definição.**

2.2. Da Contradição na Previsão de Auxílio Alimentação.

O Edital, por meio do item 1.4.3 do Edital, dispõe que no Decreto Municipal nº 14/2018 serão apresentados os valores relativos à bolsa e auxílio alimentação:

*1.4.3. Os valores da bolsa e do **auxílio alimentação** são apresentados no Decreto Municipal nº 14/2018.*

(Grifos acrescidos)

No entanto, o subitem 14.6 do Termo de Referência dispõe que não haverá a concessão de auxílio alimentação

*14.6. O estagiário **não terá direito à concessão de auxílio-alimentação**, auxílio pré-escolar ou benefício de assistência à saúde, nem qualquer outra vantagem que não esteja prevista neste termo;*

Verifica-se, portanto, que há contradição no Edital e seus anexos quanto ao pagamento ou não do auxílio alimentação ao estagiário. Ademais, em todo o instrumento do edital e seus anexos, não destrincha maiores detalhes sobre o benefício, o que provoca confusão e imprecisão aos licitantes acerca do serviço licitado.

Diante de tal contradição, **faz-se necessário que seja esclarecido a condição do Auxílio Alimentação no presente certame, explanando objetivamente sobre sua vigência e eventuais especificações.**

2.3. Dos prazos de pagamento e emissão de faturas.

Em complemento, o Edital, por meio do item 2.3, determina que o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega da Nota Fiscal Eletrônica da prestação de serviços e/ou efetivo fornecimento de produtos:

*2.3.O pagamento será efetuado **em até 30 (trinta) dias após a entrega da Nota Fiscal Eletrônica da prestação de serviços e/ou efetivo fornecimento de produtos**, mediante a conferência e atesto da fatura pelo fiscal do contrato designado.*

(Grifos acrescidos)

Acontece que, contrariamente ao previsto no Edital, o item 12.1.4 do Termo de Referência, que dispõe sobre as obrigações da Contratante, determina que o repasse das bolsas de estágio ocorrerá em até 05 (cinco) dias após a apresentação da nota fiscal ou fatura:

12.1.4. Realizar o repasse das bolsas de estágio diretamente ao Agente de Integração, no mês subsequente ao mês de realização das atividades de estágio, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias após a apresentação da nota fiscal ou fatura, devidamente atestada pelo gestor;

(Grifos acrescentados)

Em complemento, o item 13.1.21, relativo às obrigações da Contratada, determina que o pagamento da bolsa ao estagiário deverá ser realizado até o dia 10 (dez):

13.1.21. Efetuar, mensalmente, o repasse/pagamento da bolsa de estágio, de forma que o valor esteja disponível na conta corrente do estagiário até o dia 10 (dez) do mês subsequente à jornada de estágio, em instituição bancária ou similar indicada pelo Contratante, comprovando o pagamento junto aos órgãos e entidades aderentes ao contrato, com cópia para a Secretaria Municipal de Administração;

(Grifos acrescentados)

Ainda, o item 16.2 do Termo de Referência determina que o Agente de Integração realize o repasse dos valores aos estagiários em até 48 (quarenta e oito) horas da data do repasse pela Administração:

16.2. O contratante repassará ao Agente de Integração (contratada) o valor total das bolsas de estágio, ficando o Agente de Integração responsável e obrigado a efetuar os pagamentos aos estagiários, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas da data do repassasse pela Administração Municipal.

Como se verifica dos itens colacionados, há diversos prazos que deverão ser observados pela Contratada, havendo confusão quanto à eles, pois, conforme determinação do Termo de Referência, a empresa contratada deverá emitir as notas fiscais referentes à prestação dos serviços e das bolsas de estágio de acordo com a frequência encaminhada pela Administração.

Disto isto, entendemos que a Contratada deverá emitir duas faturas, sendo um referente à taxa administrativa e outra relativa aos estagiários. **Nosso entendimento está correto?**

2.4. Do envio da proposta e dos documentos de habilitação.

Por fim, o item 7.1 do Edital determina que a Licitante deverá enviar, por meio do sistema eletrônico, a proposta não identificada:

7.1. A licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, proposta não identificada, com o preço expresso em moeda nacional até a data e horário marcados no preâmbulo do Edital, quando então se encerrará automaticamente a fase de recebimento das propostas iniciais.

Em complemento, o item 12.3 do Edital determina que deverá haver o envio dos documentos de habilitação até o horário estabelecido para a abertura da sessão pública:

12.3. As licitantes encaminharão, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, concomitantemente, com os documentos de habilitação, exigidos no edital, proposta com descrição do objeto licitado e o preço, até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, quando então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio deste documento.

Diante de tais determinações, **questiona-se se haverá a identificação da licitante quando do anexo dos documentos de habilitação no sistema, uma vez que se se veda a identificação.**

3. Pedidos.

Ante o exposto, **vem, o Centro de Integração Empresa Escola, requerer o acolhimento desta impugnação em todos os seus termos, procedendo-se à retificação de todos os itens acima expostos, bem como às inarredáveis inclusões no Termo de Referência e, ainda, à prestação dos esclarecimentos necessários e ora solicitados**, de forma a assegurar a objetividade das regras do Edital e de seus anexos, bem como o caráter competitivo e a igualdade, em tempo hábil de garantir a participação dos interessados o certame.

Pontua-se, por fim, que os presentes questionamentos são realizados no intuito de colaborar com esse órgão, uma vez que quaisquer incertezas ou interpretações equivocadas em relação a tais apontamentos, inevitavelmente, culminarão na restrição do certame e, por consequência, em óbice ao alcance da proposta mais vantajosa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Recife, 24 de março de 2025.

MARIA INEZ
BORGES
LINS:27616290434

Assinado de forma digital
por MARIA INEZ BORGES
LINS:27616290434
Dados: 2025.03.24 17:05:13
-03'00'

Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco
CNPJ 10.998.292/0001-57

DESPACHO

Processo Licitatório n.031/2025

Pregão eletrônico n. 017/2025

Interessado: Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco - CNPJ 10.998.292/0001-57.

Questionado: Pregoeiro de Gravatá/PE.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE, RESPEITANDO AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.788/2008 (LEI DO ESTÁGIO) E A LEI MUNICIPAL Nº 3728/2017 (DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE), DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO EDITAL.

1. Breve relatório

Trata-se de impugnação ao instrumento editalício perpetrada pela empresa Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco, questionando pontos do edital.

Nada mais havendo a pleitear, pugna pela correção, alegando que, caso haja prosseguimento do feito nos termos aqui comentados, haveria clara ofensa às legislações regentes do procedimento licitatório.

2. Tempestividade

Quando da solicitação ode esclarecimento sobre o ato convocatório, a Lei Federal nº14.133/21, confere aos licitantes a garantia de que elas serão conhecidas e analisadas após a apresentação formal do pedido. Esta deve ser apreciada se apresentada no prazo de até três dias úteis anteriores à data da sessão.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Do mesmo, prevê o Instrumento Convocatório:

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, é tempestivo o presente requerimento.

3. Da Impugnação ao Edital

Pode ser observado na peça em anexo.

3.1 Do esclarecimento

Inicialmente, é preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o processo licitatório, seja qual modalidade for, antes mesmo do edital, dos regulamentos e da própria Lei de Licitações, deve reverenciar, em absoluto, as premissas da Constituição Federal. Partindo-se desse ponto, destaca-se que o processo licitatório tem por missão constitucional a obrigação de assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis para a consecução do fim pretendido.

Frise-se que o *caput* do art. 37, antes de minudenciar as diretrizes do inciso XXI, alerta para a necessidade de se perseguir os princípios constitucionais da administração pública no fazer administrativo. O princípio da eficiência, incluído na Carta Maior pela Emenda Constitucional n. 19/98, escancara a pretensão reservada para a Administração Pública.

Nesse sentido, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira

objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, definir as condições que regerão o edital de licitação e, ao mesmo tempo, verificar se elas podem ser aplicadas indistintamente aos licitantes, a fim de que se mantenha o caráter competitivo do procedimento, preservando a impessoalidade e a isonomia.

A Lei Federal nº14.133/21, em seu art. 5º estabelece que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório, não podendo descumprir as regras ali estabelecidas, através do princípio da vinculação ao edital vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, as exigências em fomento supra mencionadas pela impugnante, extrapola os limites estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos. As "exigências não previstas ou contrárias à lei, não essenciais a garantir o fornecimento dos bens extrapolam o disposto no estatuto que disciplina a matéria". O Tribunal de Contas da União - TCU, possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão exarada no Acórdão 110/2007-Plenário: "As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame" Por todo o exposto, vê-se, indubitavelmente, que as exigências descritas neste instrumento são suficientemente necessárias para cumprimento do art. 30 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os

documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, qualquer exigência além das já previstas no Edital em comento acabaria por ensejar a criação de uma reserva de mercado para poucos licitantes que cumprissem de antemão requisitos, como quer o Impugnante, violando o princípio constitucional da LIVRE CONCORRÊNCIA e reduzindo drasticamente o número de participantes da licitação. Como já disposto nas razões acima apresentadas quanto à impugnação da empresa reclamante, os documentos exigidos na fase de habilitação, especificamente os previsto no rol do art. 30 da Lei 8666/93 devem ser interpretados de forma restritiva. Por oportuno, corroborando com tal contexto, apresentamos as lições do Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que não 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' RESP nº, 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. p.386).

Deste modo, a Administração Municipal encontra-se respaldada quanto à regularidade das empresas licitantes, isso porque as exigências estabelecidas no instrumento convocatório já são suficientes para atestar a regularidade das empresas, não sendo necessárias mais exigências sob pena de restringirmos o caráter competitivo do certame. Razão pela qual, pondera a Administração em condicionar suficientes tais exigências em seu instrumento convocatório.

Assim, o Município de Gravatá, quando deflagrou certame na Modalidade Pregão Eletrônico, seguiu todas as regras previstas na Lei de Licitações e Contratos – 14.133/21.

É claro que, a Administração Municipal está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática dos atos.

DESTA FORMA, RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM PROCURADO, POR INTERMÉDIO DESSAS FERRAMENTAS, AVALIAR AS

CONDIÇÕES DE FAZER DAS EMPRESAS EM FACE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE VIER A ASSUMIR E ASSEGURAR-LHE SUCESSO NA CONTRATAÇÃO.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO E ASSEGURAR AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS TRATAMENTO ISONÔMICO.**

1- Referente ao questionamento da justificativa da Ampla Participação de acordo com o Art. 48 da Lei 123/2006 – É válida, a partir do momento que demonstra o porquê de não ser de participação exclusiva à ME/EPP e, ainda, por ser um serviço único, justifica também a não divisão de cotas no processo.

Referente ao questionamento quanto à SUBCONTRATAÇÃO – o inciso II do Art. 48 da Lei 123/06 é claro quando deixa a cargo da administração a vedação ou não de subcontratação, quando menciona no inciso “poderá”. Neste caso, então, é vedada a subcontratação conforme informado e justificado em edital.

Referente a solicitação da exclusão dos anexos IV e VI do Edital – O processo é de ampla participação, não excluindo a participação de ME/EPPs, portanto as declarações IV e VI constam como minutas/modelos de declarações para as empresas que nelas se encaixarem, visto que é ilegal declarar algo que não está em conformidade com a real situação da empresa. Em resposta ao subitem 3.1 da Impugnação, esclareço que, em relação ao cálculo dos valores proporcionais decorrentes da redução mencionada no subitem 4.2 do Termo de Referência, o valor da bolsa e do auxílio-transporte deverá ser dividido pela carga horária de 30 (trinta) horas. O valor resultante dessa divisão será, então, multiplicado por 20 (vinte) horas. Dessa forma, o valor final será de R\$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para o estagiário de nível superior e R\$ 533,32 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) para o estagiário de nível médio/técnico. Os valores mencionados referem-se ao somatório da bolsa-estágio e do auxílio-transporte.

Em resposta ao subitem 3.2 da impugnação, informo que onde está indicado "auxílio alimentação", deverá ser considerado "auxílio-transporte", conforme estipulado no Termo de Referência.

Em relação ao questionamento apresentado no subitem 3.3 da impugnação, apresento os seguintes esclarecimentos: 1. Mensalmente, a contratada deverá enviar à Secretaria de Administração o extrato detalhado dos valores de cada estagiário, incluindo o montante da bolsa-estágio e do auxílio-transporte (por estagiário). 2. A Secretaria de Administração, por meio da Diretoria de Recursos Humanos, verificará eventuais faltas dos estagiários ou qualquer situação que ocorra em desconto e, caso identificadas, solicitará à contratada a retificação dos valores, levando em consideração os registros de frequência. 3. A contratada, ao receber o pedido de retificação, efetuará as correções necessárias e reenviará a folha de pagamento. 4. Após o recebimento da folha corrigida, a Diretoria de Recursos Humanos encaminhará um ofício à Secretaria de Finanças solicitando o repasse dos valores à contratada. 5. Após o envio dos valores pela Contratante à Contratada, esta última terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar o pagamento aos estagiários. Quanto à questão relativa à quantidade de faturas, esclareço que será necessária apenas uma fatura por unidade, contendo o total das bolsas (considerando a bolsa-estágio e o auxílio-transporte) e a taxa de administração. O termo “unidade” citado acima corresponde à divisão descrita no subitem 4.6 do Termo de Referência, compreendendo as seguintes entidades: Prefeitura Municipal de Gravatá, Secretaria de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social e Juventude.

2.4 – Referente ao envio da proposta e dos documentos de habilitação – A plataforma BNC é regulamentada por órgãos controladores. Conforme a Lei e de acordo com o informado em edital, o contratante não tem acesso as informações dos licitantes antes do término da disputa de lances, porém, a não inclusão da proposta e da documentação solicitada até o prazo mencionado é justificativa para inabilitação.

Diante do exposto, o Edital e seus anexos atendem aos requisitos previstos em Lei, assegurando a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

4– Da Decisão

Ante todo o exposto, pelos argumentos até aqui expostos e por todos os elementos constantes nos autos, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa.

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Gravatá, 27 de março de 2025.



VICTOR HUGO DE MENEZES
PREGOEIRO